



Número: **0600406-21.2020.6.16.0000**

Classe: **HABEAS CORPUS CRIMINAL**

Órgão julgador colegiado: **Colegiado do Tribunal Regional Eleitoral**

Órgão julgador: **Relatoria Dr. Carlos Alberto Costa Ritzmann**

Última distribuição : **18/09/2020**

Valor da causa: **R\$ 0,00**

Processo referência: **0004401-19.2018.8.16.0025**

Assuntos: **Habeas Corpus - Preventivo**

Objeto do processo: **Habeas Corpus preventivo nº 0600406-21.2020.6.16.0000 impetrado por Pedro Ferreira de Lima contra decisão proferida em 25.04.2018 pelo Juízo da Vara Criminal do Foro Regional de Araucária da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, nos autos da Ação Penal nº 0004421-10.2018.8.16.0025, que apontou indícios da prática de corrupção passiva, decretando a imposição de medidas cautelares diversas da prisão em desfavor do paciente (Requer a expedição de Salvo Conduto, consistente em ordem judicial que garanta o impetrante a realização de atos político-partidários, bem como de pedir votos e realizar livremente sua propaganda eleitoral, suprimindo-se a ordem cautelar expedida no Autos nº 0004421-10.2018.8.16.0025; RHC nº 110.808/PR (Anexo); Procedimento Investigatório Criminal nº 0010.17.111-8/MPPR e em Ação Penal nº 0004401-19.2018.8.16.0025).**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes	Procurador/Terceiro vinculado
<b>PEDRO FERREIRA DE LIMA (PACIENTE)</b>	<b>CAIO ALEXANDRO LOPES KAIEL (ADVOGADO)</b>
<b>Juízo da Vara Criminal da Comarca de Araucária - Estado do Paraná (AUTORIDADE COATORA)</b>	
<b>Procurador Regional Eleitoral1 (FISCAL DA LEI)</b>	

Documentos		
Id.	Data da Assinatura	Documento
10088 416	23/09/2020 10:46	<a href="#"><u>Decisão</u></a>



JUSTIÇA ELEITORAL

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO PARANÁ

HABEAS CORPUS CRIMINAL (307) 0600406-21.2020.6.16.0000

PACIENTE: PEDRO FERREIRA DE LIMA

Advogado do(a) PACIENTE: CAIO ALEXANDRO LOPES KIAEL - PR46863

AUTORIDADE COATORA: JUÍZO DA VARA CRIMINAL DO FORO REGIONAL DE ARAUCÁRIA DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA- ESTADO DO PARANÁ

Advogado do(a) AUTORIDADE COATORA:

RELATOR: CARLOS ALBERTO COSTA RITZMANN

### VISTOS ETC.

1.Trata-se de **HABEAS CORPUS** preventivo impetrado por **PEDRO FERREIRA DE LIMA** contra decisão proferida em **25.04.2018** pelo Juízo da Vara Criminal do Foro Regional de Araucária da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, nos autos da Ação Penal nº0004421-10.2018.8.16.0025, que apontou indícios da prática de corrupção passiva, decretando a imposição de medidas cautelares diversas da prisão em desfavor do paciente.

2.O habeas corpus foi protocolado no dia 18 de setembro de 2020 (sexta-feira), às 19h09, ou seja, após o fechamento do protocolo deste TRE-PR.

3.O impetrante alegou que a medida cautelar contida no item “2” da referida decisão, qual seja a proibição de manter contato com co-representados, servidores, gestores ou qualquer outra pessoa relacionada à administração pública direta ou indireta do Município de Araucária, limita o pleno gozo dos direitos eleitorais do paciente, tendo em vista que é candidato ao cargo de vereador do município de Araucária/PR.

4.Afirmou que inexiste motivação para o impedimento de contato com servidores ou qualquer pessoa da administração pública de Araucária de forma genérica. Aduziu, ainda, que no exercício do direito de pedir voto o paciente poderá, ainda que involuntariamente, manter contato com qualquer pessoa relacionada à administração pública direta e indireta do Município de Araucária/PR.

5.Outrossim, sustenta que a decisão excede sua competência quando impede o contato do paciente com servidores e gestores não vinculados ao processo em análise e que a referida medida cautelar imposta não pode representar impedimento à manifestação político-partidária.



6. Ao final, requer a concessão da ordem em caráter preventivo para garantir que eventual contato com servidores ou pessoas relacionadas a Administração Pública de Araucária não represente descumprimento da medida cautelar a ele imposta, tampouco resalte em sua prisão preventiva.

É o relatório. Decido.

7. Inicialmente, cabe ressaltar que, conforme exposto no relatório, o presente habeas corpus foi protocolado no dia 18.09.2020, após o fechamento do protocolo deste Tribunal. Desta forma, tendo em vista a ausência de plantão judiciário nos finais de semana neste período, os autos foram recebidos neste gabinete no dia 21.09.2020, às 12h00.

8. Trata-se de habeas corpus preventivo com pedido de expedição de salvo-conduto impetrado **contra decisão proferida pelo Juízo da Vara Criminal do Foro Regional de Araucária da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba**, nos autos nº0004421-10.2018.8.16.0025, que impôs ao paciente medidas cautelares diversas da prisão.

9. Verifica-se, inicialmente, que o impetrante não juntou aos autos a cópia da decisão com a medida cautelar objeto do presente habeas corpus. Conforme entendimento da jurisprudência, tal fato seria suficiente para o não conhecimento da impetração. Veja-se:

*"PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO. PRISÃO PREVENTIVA. FUNDAMENTAÇÃO DO DECRETO PRISIONAL. INSTRUÇÃO DEFICIENTE. NÃO JUNTADA DA DECISÃO DE PRIMEIRO GRAU. ALEGADA NULIDADE DAS PROVAS. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA . HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDO.*

*I - A Terceira Seção desta Corte, seguindo entendimento firmado pela Primeira Turma do col. Pretório Excelso, firmou orientação no sentido de não admitir a impetração de habeas corpus em substituição ao recurso adequado, situação que implica o não-conhecimento da impetração, ressalvados casos excepcionais em que, configurada flagrante ilegalidade apta a gerar constrangimento ilegal, seja possível a concessão da ordem de ofício.*

*II - O impetrante não juntou aos autos cópia r. decisão que converteu a prisão em flagrante do paciente em preventiva, por ocasião da audiência de custódia, impedindo, em virtude da instrução deficiente, a exata compreensão da controvérsia, sendo pacífica a jurisprudência desta Corte de Justiça no sentido de que é ônus do impetrante a correta instrução dos autos, sob pena de não conhecimento do writ. Precedentes.*

*III - Não analisada pelo eg. Tribunal a quo a questão atinente à alegação de nulidade das provas colhidas por ocasião da audiência de custódia, não cabe a esta Corte examinar o tema, sob pena de indevida supressão de instância. Precedentes.*

*Habeas corpus não conhecido" (STJ. HC 555.157/RS, Rel. Ministro LEOPOLDO DE ARRUDA RAPOSO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/PE), QUINTA TURMA, julgado em 11/02/2020, DJe 28/02/2020).*

10. Ademais, conforme artigo 68[1] do Regimento Interno deste Tribunal Regional Eleitoral, aplica-se ao processo de habeas corpus a legislação específica e as regras complementares estabelecidas no regimento interno do Supremo Tribunal Federal.

11. Dito isso, o artigo 190 do regimento interno do STF determina que:

*Art. 190 - A petição de habeas corpus deverá conter:*



*i – o nome do impetrante, bem como o do paciente e do coator;*

*ii – os motivos do pedido e, quando possível, **a prova documental dos fatos***

**alegados:**

*iii – a assinatura do impetrante ou de alguém a seu rogo, se não souber ou  
não puder escrever.*

12. Além de não juntar a cópia da decisão apontada como ato coator, o impetrante deixou também de apresentar documentos que comprovem ser ele candidato ou pré-candidato ao cargo de vereador no pleito vindouro.

13. Assim, de plano, resta clara a impossibilidade de conhecimento do *writ*, vez que não há prova pré-constituída evidenciando o constrangimento ou a ameaça sustentados na inicial.

14. Não obstante, ainda que tais documentos estivessem presentes nos autos, a impetração não poderia ser conhecida por este Tribunal Regional Eleitoral.

15. Isto porque a autoridade apontada como coatora é o Juízo Criminal do Foro Regional de Araucária da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, sob a qual esta Justiça Especializada não possui qualquer ingerência ou hierarquia.

16. Sobre a competência dos Tribunais Regionais Eleitorais para o julgamento dos habeas corpus, veja-se o disposto no Código Eleitoral:

*Art.29 - Compete aos tribunais regionais:*

*I – processar e julgar originariamente:*

*(...)*

*e) o habeas corpus ou mandado de segurança, em matéria eleitoral, contra ato de autoridades que respondam perante os tribunais de justiça por crime de responsabilidade e, em grau de recurso, os denegados ou concedidos pelos juízes eleitorais; ou, ainda, o habeas corpus, quando houver perigo de se consumar a violência antes que o juiz competente possa prover sobre a impetração.*

17. Ressalta-se que, da impetração, não se vislumbra “perigo de se consumar a violência antes que o juiz competente possa prover sobre” ela, vez que o período das campanhas eleitorais sequer se iniciou.

18. Ademais, cumpre destacar que o delito pelo qual o paciente foi denunciado (corrupção passiva – art.317 do Código Penal), é de competência da Justiça Comum, não havendo notícia nos autos de denúncia por crimes eleitorais conexos.

19. Assim, inexistindo conexão do referido delito com crimes eleitorais, esta Justiça Especializada não possui competência para o julgamento de Habeas Corpus impetrado contra ato praticado pela Justiça Comum. Neste sentido:

*ELEIÇÕES 2018. AGRAVO REGIMENTAL. HABEAS CORPUS. PACIENTE SEGREGADO. PENA. EXECUÇÃO PROVISÓRIA. JUSTIÇA COMUM. CANDIDATO ESCOLHIDO EM CONVENÇÃO PARTIDÁRIA. INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA DA JUSTIÇA ELEITORAL PARA*



*EXAME DO WRIT. REGISTRO DE CANDIDATURA INDEFERIDO. IMPETRANTES QUE NÃO COMPÕEM A DEFESA TÉCNICA DO PACIENTE. DESCABIMENTO. HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDO. DESPROVIMENTO.*

**1. Carece a Justiça Eleitoral de competência para conhecer de habeas corpus impetrado contra ato da lavra da Justiça Comum, nos precisos termos do art.22, I, e, do Código Eleitoral.**

**2. A formalização de requerimento de registro de candidatura para disputar cargo eletivo não atrai, sequer excepcionalmente, a competência desta Justiça especializada para o conhecimento do writ, sobretudo considerada a determinação de segregação lastreada em orientação firmada pelo Supremo Tribunal Federal, no sentido da possibilidade de execução provisória da sanção penal.**

***3. In casu, o principal argumento utilizado pelos impetrantes no afã de firmar a competência deste Tribunal, qual seja, a condição de candidato do paciente, não subsiste, tendo em vista o indeferimento do próprio registro de candidatura pelo TSE.***

***4. Mesmo na esfera de competência da Justiça Eleitoral, deve ser observado o norte estabelecido em recentes pronunciamentos do Supremo Tribunal Federal, no sentido de ser incabível a impetração do habeas corpus por terceiro, não obstante sua estatura constitucional, quando houver defesa técnica regularmente constituída em favor do paciente. Conforme salientado pelo e. Ministro Edson Fachin, relator, na Corte Constitucional, do AgR-HC nº 155.595/PR, DJe de 15.8.2018, "compreensão diversa, além de possibilitar eventual desvio de finalidade do writ constitucional, poderia propiciar o atropelo da estratégia defensiva, consequência que não se compatibiliza com a protetiva destinação constitucional do remédio processual".***

***5. Agravo regimental não provido (TSE. Habeas Corpus nº060097015, Acórdão, Relator(a) Min. Tarciso Vieira De Carvalho Neto, Publicação: DJE - Diário de justiça eletrônico, Tomo 220, Data 06/11/2018).***

20. Cumpre salientar que o Supremo Tribunal Federal julgou caso bastante semelhante ao presente, cuja autoridade apontada como coatora era Juiz Federal, ou seja, sequer se cogitou a competência da Justiça Eleitoral. Veja-se:

*"Ementa: HABEAS CORPUS. MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS DA PRISÃO PREVENTIVA (ART. 319, CPP). NECESSIDADE COMPROVADA. 1. É de reconhecer-se que, de acordo com a regra do art. 102, II, b, da Constituição, o Supremo Tribunal Federal é competente para julgar, em recurso ordinário, o crime político, o qual, de outra parte, em primeiro grau, é julgado por Juiz Federal. Trata-se de exceção à regra do art. 108, II, da Carta, incidindo no caso, consequentemente, o art. 102, I, i, que prevê a competência desta Corte para o julgamento do habeas corpus, quando o coator ou o paciente for tribunal, autoridade ou funcionário cujos atos estejam sujeitos diretamente à jurisdição do Supremo Tribunal Federal, ou se trate de crime sujeito à mesma jurisdição em uma única instância (HC 74.782, Rel. Min. Ilmar Galvão). 2. Em face da gravidade do evento e da efetiva necessidade de se proteger a sociedade, as medidas cautelares diversas da prisão preventiva foram corretamente impostas ao paciente. 3. Ordem denegada.*

***1. Trata-se de habeas corpus, com pedido de medida liminar, impetrado por José Eduardo Rangel de Alckmin e outros, em favor de Marco Prisco Caldas Machado, contra decisão proferida pelo Juízo da 17ª Vara da Seção Judiciária do Estado da Bahia, que indeferiu pedido de revogação de medidas cautelares substitutivas da prisão preventiva do paciente decretada nos autos da Ação Penal 0015051-26.2013.4.01.3300.***

***2. Os impetrantes alegam que o pleito se atreve à circunstância de que o paciente é candidato ao cargo de Deputado Estadual no Estado da Bahia.***



**3. Além disso, sustentam que as medidas referidas obstaculizariam a realização de campanha eleitoral em paridade de chances com os demais candidatos.**

4. Afirmam, além disso, que “na atual quadra não há qualquer indicação de que, em pleno andamento da campanha eleitoral, haja entre as corporações qualquer clima para que se deflagre nova greve por parte dos policiais. De outro lado, as medidas se revelam extremamente gravosas, se se considera que o paciente encontra-se na disputa eleitoral” (pág. 6 do documento eletrônico 2).

5. Sustentam, ademais, que a proibição de o paciente se ausentar da Comarca teria sido fixada em razão da suposta influência por ele exercida em outras unidades da Federação. Assim, não se justificaria a proibição de seu deslocamento para outras cidades no Estado da Bahia, para que faça sua campanha eleitoral.

6. Ressaltam, mais, que “a proibição de acesso à quartéis e estabelecimentos militares, também deve ser ponderada a peculiar situação do paciente, que é militar de carreira e tem nos seus colegas de farda a maior parte do seu eleitorado. Cercear o seu direito de frequentar as unidades militares, representa odioso cerceamento à campanha do paciente, privilegiando outros candidatos que estejam na mesma disputa.

*Da mesma forma, nada há de nocivo no contato com representantes das respectivas Associações que congregam servidores públicos militares, valendo frisar que o paciente está afastado, há muito, de qualquer cargo ou função de direção nas entidades citadas na decisão acima transcrita.*

*Os membros de tais entidades, no entanto, como já ficou assente, formam o eleitorado natural do paciente, não podendo haver cerceamento da sua liberdade de angariar votos justamente no ambiente que deu origem as suas atividades políticas*” (pág. 7 do documento eletrônico 2 - sic).

7. Os impetrantes argumentam, também, não estarem presentes os requisitos da necessidade, da utilidade e da adequação para a manutenção das medidas restritivas ao paciente.

8. Aduzem, nessa linha, que “não procede o argumento externado pelo Ministério Públíco Federal de que a revogação das medidas cautelares não se coadunaria com a expectativa de sanção dos culpados, gerando a sensação de impunidade no seio da sociedade.

*A crítica padece, com todas as vêrias, de um equívoco que revela a intenção de cercear a liberdade do acusado como forma de dar satisfação à sociedade, transmudando a finalidade da prisão preventiva.*

*Isso porque, de forma geral, confere-se, de forma simplista, um caráter de interesse público ao direito de sancionar, o qual deve prevalecer em face do direito individual de liberdade*” (pág. 8 do documento eletrônico 2).

9. Destacam, por fim, que as condutas das quais o paciente é acusado estariam capituladas na “anacrônica Lei dos Crimes contra a Segurança Nacional, a Ordem Política e Social, inspirada fortemente no período de exceção” (pág. 9 do documento eletrônico 2).

10. Por todas essas razões, pugnam pelo deferimento da liminar, a fim de que sejam revogadas as medidas cautelares impostas ao paciente, integral ou parcialmente, e que seja restabelecido o seu pleno direito de ir e vir. Justificam o perigo da demora nos seguintes termos:

*“A propaganda eleitoral teve início no dia 06 de julho de 2014, estando o paciente alijado de exercer, em sua plenitude, o direito de levar as suas propostas aos concidadãos e participar da campanha em igualdade de condições em relação aos demais candidatos. A cada dia que passa, o requerente perde terreno na corrida em busca dos votos da população do Estado da Bahia”.*



11. É o relatório do Min. Ricardo Lewandowski ao indeferir a liminar.

12. Prestadas as informações a Procuradoria-Geral da República, em parecer de lavra do Subprocurador-Geral da República Edson Oliveira de Almeida opinou pelo não conhecimento do habeas corpus.

13. A defesa interpôs agravo regimental contra decisão que indeferiu a liminar e o Procurador-Geral da República, em complementação à manifestação anterior, manifestou-se no sentido de que, se conhecida a impetração, seja denegada a ordem.

14. Decido.

15. Inicialmente, observo que a jurisprudência desta Corte é no sentido que “os juízes federais são competentes para processar e julgar os crimes políticos e o Supremo Tribunal Federal para julgar os mesmos crimes em segundo grau de jurisdição (CF, artigos 109, IV, e 102, II, b), a despeito do que dispõem os artigos 23, IV, e 6º, III, c, do Regimento Interno, cujas disposições não mais estão previstas na Constituição. (...) Se o paciente foi julgado por crime político em primeira instância, esta Corte é competente para o exame da apelação, ainda que reconheça inaplicável a Lei de Segurança Nacional” (RC 1.468 segundo, Rel. Min. Ilmar Galvão, Rel. p/ Acórdão Min. Maurício Corrêa).

16. “É de reconhecer-se que, de acordo com a regra do art. 102, II, b, da Constituição, o Supremo Tribunal Federal é competente para julgar, em recurso ordinário, o crime político, o qual, de outra parte, em primeiro grau, é julgado por Juiz Federal. Trata-se de exceção à regra do art. 108, II, da Carta, incidindo no caso, consequentemente, o art. 102, I, i, que prevê a competência desta Corte para o julgamento do habeas corpus, quando o coator ou o paciente for tribunal, autoridade ou funcionário cujos atos estejam sujeitos diretamente à jurisdição do Supremo Tribunal Federal, ou se trate de crime sujeito à mesma jurisdição em uma única instância” (HC 74.782, Rel. Min. Ilmar Galvão).

17. Atendendo a essa lógica, foram julgados o HC 78.855, de relatoria do Min. Ilmar Galvão e os HC 73.451 e 73.452, ambos de relatoria do Min. Maurício Corrêa. Conclui-se, portanto, que o Supremo Tribunal Federal é competente para julgar o presente habeas corpus, já que envolvem supostos crimes políticos.

18. Embora as eleições já tenham terminado, o pedido do paciente consiste na revogação das medidas cautelares (art. 319 do Código de Processo Penal), e não apenas de sua suspensão durante a campanha eleitoral.

19. No caso dos autos, a autoridade coatora indeferiu o pleito de revogação das medidas cautelares pelos seguintes fundamentos:

Não se olvida que o requerente, na qualidade de candidato ao cargo de Deputado Estadual, pretenda realizar sua campanha, como alegado, em igualdade com os demais candidatos que postulam referido cargo político.

Ocorre que, no caso em exame, é de se observar que em decorrência da greve deflagrada no mês de abril do corrente ano, sobejamente noticiada na mídia, o MM. Juiz Titular desta Vara decretou a prisão preventiva do requerente, para a garantia da ordem pública, pelo prazo de 90 (noventa) dias, a ser cumprida em estabelecimento penal federal de segurança máxima (decisão às fls. 666/669).

Posteriormente, sob o fundamento de que as situações fáticas outrora narradas não mais subsistiam, este Juízo substituiu a segregação cautelar pelas medidas cautelares estabelecidas à fl. 1.137. Todavia, os fatos em questão não foram os únicos evidenciados nos presentes autos.



*Com efeito, a presente ação penal já apura fatos delituosos atribuídos ao requerente, referentes ao movimento paredista deflagrado pela Polícia Militar da Bahia em fevereiro de 2012, pelos quais também responde perante o MM. Juízo de Direito da 2ª Vara Criminal desta Capital. E, apesar deste último ter substituído a prisão cautelar então decretada em desfavor do acusado MARCO PRISCO pelas medidas cautelares previstas no art.319, incisos I, II, III, e IV, do CPP (fl. 1.013), e, posteriormente, revogado algumas das medidas cautelares que tinham sido impostas em substituição à prisão, o réu voltou a liderar movimento grevista, conforme relatado, em manifesto descumprimento a decisão judicial.*

*Naquela oportunidade, a revogação de parte das medidas cautelares deu-se em atendimento a pleito da defesa que alegava violação a direitos fundamentais do acusado, enquanto candidato a cargo eletivo de Vereador do Município de Salvador. Todavia, mesmo após ter sido eleito para o cargo público de Vereador desta municipalidade para a legislatura 2013-2016, voltou a liderar movimento grevista alguns meses depois, desrespeitando a decisão judicial que ainda está em vigor.*

*Frise-se, ainda, que o papel de liderança em motins da Polícia Militar não pode ser tomado de forma estanque, tanto que esse fato motivou decretos de prisão cautelar com intervalo de aproximadamente dois anos.*

*De mais a mais, as medidas foram impostas por este juízo antes do registro da candidatura do requerente, sendo certo que sua participação no pleito não tem o condão de revogar automaticamente aquelas medidas alternativas à prisão, as quais deverão ser observadas na sua totalidade” (págs. 2-4 do documento eletrônico 5).*

*20. Ademais, conforme assentado pelo Procurador-Geral da República:*

*Tais condutas, sem ressaibo de dúvidas, são extremamente graves. O comando de greves de policiais militares, além de ação flagrantemente constitucional, configura crime contra a segurança nacional, pois as ações de Marco Prisco causaram severos danos à sociedade, na medida em que se ao dirigir os movimentos paredistas, as ações de Marco Prisco permitiriam a prática de diversos delitos, levados a cabo em razão da retirada das ruas daqueles agentes incumbidos justamente da atividade de repressão ao crime.*

*(...)*

*Logo, as ações de Marco Prisco são extremamente deletérias e publicamente conhecidas. O paciente faz questão de inclusive alardear o seu papel preponderantemente na sublevação de policiais militares, demonstrando que capitaliza a publicidade que suas ações geram, tanto que se elegeu vereador de Salvador/BA e, nas últimas eleições, foi eleito Deputado Estadual da Bahia.*

*Portanto, colocar o paciente em liberdade é submeter todas as Unidades da Federação a um risco constante de séria lesão à paz social.*

*21. Na hipótese, o juízo de origem determinou as seguintes medidas cautelares:*

*Recolhimento domiciliar no período noturno e nos dias de folga, porquanto o réu possui trabalho e residências fixas (art.319, V, CPP);*

*Proibição de ausentar-se da Comarca sem prévia autorização deste Juízo (art.319, IV, CPP);*

*Proibição de frequência ou acesso a quartéis ou quaisquer outros estabelecimentos militares, bem como às Associações de Policiais Militares, como ASPRA, ANASPPRA, Força Invicta, APPM, A2J, ABSSO. PM, Associação dos Oficiais Auxiliares da Polícia Militar da Bahia e Observatório da Cidadania (art.319, II, CPP);*



*Afastamento da Diretoria da ASPRA, ANASPRA e de quaisquer outras Associações de Policiais Militares de que porventura faça parte (art.319, VI, CPP, por analogia, nos termos do art.3º, CPP);*

*Proibição de manter contato com os diretores das Associações de Policiais Militares (art.319, 111, CPP): ASPRA, ANASPRA, Força Invicta, APPM, A2J, ABSSO.PM, Associação dos Oficiais Auxiliares da Polícia Militar da Bahia e Observatório da Cidadania.*

22. Assim, em face da gravidade do evento e da efetiva necessidade de se proteger a sociedade, concluo que foram corretamente impostas ao paciente as medidas cautelares diversas da prisão preventiva.

23. Diante do exposto, com base nos arts. 192 do RI/STF, denego a ordem em habeas corpus (STF - HC 123528 / BA - BAHIA - Relator(a): Min. ROBERTO BARROSO - Julgamento: 03/02/2015 – Publicação PROCESSO ELETRÔNICO DJe-028 DIVULG 10/02/2015 PUBLIC 11/02/2015).

21. Extrai-se ainda desta decisão que, mesmo se esta Justiça Especializada fosse competente para o conhecimento da impetração, dificilmente a ordem ora pleiteada seria concedida.

22. Com efeito, conforme informado na impetração, a decisão atacada foi proferida **em 25 de abril de 2018, ou seja, há mais de dois anos**, não constando nos autos que o imitante tenha buscado sua reconsideração, pelos fundamentos trazidos na presente Medida Preventiva de habeas corpus. Afinal, quando a decisão foi proferida, o paciente não ostentava a condição de candidato ou pré-candidato a cargo eletivo.

23. Portanto, seja pela ausência de documentos essenciais para a análise da impetração, seja pela incompetência deste Tribunal Regional Eleitoral do Paraná para analisar ato praticado pela Justiça Comum, a impetração não merece conhecimento, devendo a inicial ser indeferida de plano.

24. Neste sentido veja-se a doutrina de José Jairo Gomes:

*"Poderá a petição inicial ser indeferida já no limiar do processo em situação como as seguintes: (...) iv) o órgão a que é endereçado o writ é absolutamente incompetente; v) não há prova preconstituída evidenciando de plano o constrangimento ou a ameaça." Grifos nossos. (GOMES, José Jairo. Crimes eleitorais e processo penal eleitoral – 3. Ed. – São Paulo : Atlas, 2018 – pág. 380).*

25. Assim, estes vícios processuais impedem que se adentre à análise do mérito da impetração.

26. **ISTO POSTO**, diante da argumentação acima expendida, **indefiro a petição inicial e por conseguinte julgo extinto o presente habeas corpus preventivo**, nos termos do artigo 31, inciso IV, letra "a", do Regimento interno deste Tribunal, c/c o artigo 485, incisos I e IV, do Código de Processo Civil.

27. Ciência à autoridade apontada como coatora, servindo esta decisão de ofício.

28. Autorizo a Secretaria Judiciária a assinar os expedientes para o fiel cumprimento desta determinação.

29. Realizem-se as diligências necessárias.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.



Curitiba, *datado digitalmente.*

**Carlos Alberto Costa Ritzmann**

**Relator**

---

[1] Art. 86. Aplicar-se-ão aos processos de Habeas Corpus, Habeas Data, Mandado de Segurança e Mandado de Injunção, de competência do Tribunal, a legislação específica e as regras complementares estabelecidas no Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal.

